



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001962/2010-01
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.380 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FELIPE RAPHAEL PASCOAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/10/2008

EMPRESA. OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. OBRIGAÇÃO DE ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO A CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

A empresa optante pelo Simples Nacional tem a obrigação de arrecadar e repassar à Previdência Social as contribuições a cargo do segurado, de acordo com a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.116 a 118 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG (fls.109 a 112) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração n 37.294.688-7, no valor originário de R\$ 1.431,79 (Hum mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), sendo assim mantido o crédito tributário.

A autuação, segundo o relatório fiscal, às fls. 06 a 41, corresponde ao descumprimento por parte da empresa da obrigação disposta na Lei nº 8.212/91, art. 30, I, “a”, bem como, alterações ulteriores, sucessivamente, Lei nº 10.666/2003, art. 4º, “caput”, por fim, Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 216, I, “a”.

O período objeto da fiscalização compreendeu as competências de 12/2006 e de 01/2007 a 10/2008.

Ainda segundo o relatório fiscal, a empresa, durante o período supracitado, **deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individual a seu serviço como não apresentou declaração dos mesmos que já contribuem no teto máximo do INSS.**

Desta autuação, o recorrente foi notificado em 28/08/2010 e apresentou impugnação às fls. 72 a 107 alegando em síntese:

- *Que a empresa impugnante ficou inativa desde sua abertura 28/01/2005 até 22/01/2007, quando foi feita a primeira obra cadastrada no CEI, isto porque trabalhava somente com projetos de forma autônoma;*
- *Que este procedimento não pode ser admitido, em especial em relação a uma pequena empresa, optante e incluída no SIMPLES NACIONAL, como acontece com a impugnante.*

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 7º Turma da DRJ/BHE - MG proferiu acórdão (nº02-31.367) nos termos que se segue:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de Apuração: 01/12/2006 a 30/10/2008.

Auto de Infração-AI: 37.294.688-7

*CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS CONTRIBUINTES
INDIVIDUAIS ARRECADAÇÃO MEDIANTE DESCONTO.
INOBSERVÂNCIA.*

Constitui infração a legislação previdenciária, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

Processo nº 10630.001962/2010-01
Acórdão n.º **2403-001.380**

S2-C4T3
Fl. 123

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL A empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL não está dispensada do cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Irresignado com a decisão supra, o recorrente interpôs recurso voluntário às fls.116 a 118, ratificando os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

I – DA INFRAÇÃO COMETIDA:

A recorrente alega que, por estar enquadrada no SIMPLES, não se encontra obrigada a arrecadar, mediante desconto, as contribuições previdenciárias a cargo dos segurados.

A fiscalização informa que a empresa, no período de 12/2006 e, 01/2007 a 10/2008, deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados: *contribuintes individuais a seu serviço*.

Em razão dessa conduta omissa, a empresa violou preceito legal (art.30, I, “a” da Lei 8.212/1991; art.4º da Lei nº 10.666/2003 e art.216, I, “a” do RPS), *in verbis*:

LEI N 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

LEI Nº 10.666/2003

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA

Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

Nas suas oportunidades de defesa (impugnação e recurso voluntário), o recorrente não conseguiu demonstrar que a infração não fora cometida, haja vista que se restringiu a alegar que a multa aplicada ultrapassa, excessivamente, o valor da remuneração paga, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) à pessoa mencionada, caracterizando como confiscatória. Sucessivamente, alegou que a empresa ficou inativa desde sua abertura, 28/01/2005, até 22/01/2007, quando foi realizada a primeira obra cadastrada no CEI, uma vez que apenas trabalhava com projetos de forma autônoma. Por fim, alegou que o referido procedimento não podia ser admitido, pois tratava-se de uma empresa de pequeno porte, optante e incluída pelo SIMPLES NACIONAL.

Sendo assim, uma vez constatada a infração, cabe tão somente o pagamento de multa prevista na legislação competente, qual seja o Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048/99) e a Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;

O Regulamento (Decreto nº 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art. 373, *in verbis*:

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 92 que qualquer infração a dispositivo desta legislação, quando não esteja prevista expressamente, sujeitar-se-á a observância desse dispositivo. Então vejamos:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável

*de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*²⁴

Vale destacar que o artigo acima foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

²⁴ Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Contudo, conforme já demonstrado, percebo que a infração foi cometida, motivo pelo qual deverá a cobrança ser mantida e atualizada na forma do dispositivo acima.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.